

## ASSEMBLEIA NACIONAL

-----  
**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Junho e seguintes:

- I – Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2006.
- II – Discussão e Aprovação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2006:
- III – Aprovação de Leis:
- Proposta de Lei que define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, a gestão e a exploração de serviços postais no território nacional.
- IV – Aprovação de Propostas de Resolução:
- a) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Japão.
  - b) Proposta de Resolução que aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional relativa ao ano de 2005.

Assembleia Nacional, aos 26 de Junho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

-----  
**Gabinete do Presidente****Despacho nº 1/CE-VII/06**

Nos termos do artigo 37º, nº 2, do Regimento da Assembleia Nacional, determino a publicação da seguinte deliberação da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

**Artigo 1º****(Constituição e âmbito)**

É constituída, nos termos do nº 1 do artigo 37º do Regimento da Assembleia Nacional, a Subcomissão das Petições e Direitos Humanos, com competências nas matérias relativas aos direitos, liberdades e garantias e a petições.

**Artigo 2º****(Integração)**

A Subcomissão das Petições e Direitos Humanos é integrada pelos Deputados que a seguir se indicam:

1. Manuel Amaro Monteiro, PAICV – Coordenador
2. Jorge Arcanjo Nogueira, MPD
3. José Maria Vaz de Pina, PAICV

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 20 de Junho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

## CONSELHO DE MINISTROS

-----  
**Decreto-Lei nº 37/2006****de 3 de Julho**

Convindo a regulamentar a entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional;

Tendo em consideração que, o Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, revogou o Decreto-Lei nº 99/78, de 4 de Novembro, que aprova as normas para a realização de sobrevoo e aterragem em território nacional de aeronaves de Estado estrangeiras e o Decreto nº 10/80, de 11 de Fevereiro, que aprova o regulamento relativo à entrada, saída e sobrevoo do território de Cabo Verde por aeronaves civis em voos internacionais, por reconhecer que os referidos diplomas se encontravam em evidente obsolescência e inadequação devido aos novos requisitos de segurança e pela dinâmica actual do sector da aviação civil;

Considerando ainda, que o presente regulamento, exprime um avanço qualitativo na salvaguarda das condições de segurança e na simplificação dos procedimentos técnicos e administrativos relativos à entrada, sobrevoo e saída de aeronaves do território nacional.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****Aprovação**

É aprovado o regulamento relativo à entrada, o sobrevoo e a saída do território nacional de aeronaves estrangeiras, publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pelo sector da aviação civil.

**Artigo 2º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa*

**Promulgado em 20 de Junho de 2006**

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Referendado em 26 de Junho de 2006**

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO À ENTRADA, SOBREVOO  
E SAÍDA DE AERONAVES ESTRANGEIRAS  
DO TERRITÓRIO NACIONAL

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## Artigo 1º

## Objecto

O presente Decreto-Lei regula a entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional.

## Artigo 2º

## Definições

Para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei entende-se por:

- a) “Aeronaves públicas”, as destinadas ao serviço do poder público;
- b) “Aeronaves privadas”, as demais aeronaves, ainda que pertençam ao Estado;
- c) “Aerportos”, os destinados ao tráfego aéreo internacional;
- d) “Voos regulares” são todo o serviço aéreo aberto ao uso público e sujeito a frequências, itinerários e horários pré fixados, de forma a constituir uma série facilmente reconhecida como sistemática;
- e) “Voos particulares” são considerados como sendo os realizados por aeronaves não postas à disposição do público e não utilizadas no transporte remunerado de passageiros, carga ou correio;
- f) “Voos de Estado” são considerados como sendo os realizados por aeronaves que se encontrem ao serviço do poder público.

## Artigo 3º

## Voos no território nacional

1. Todos os voos para, desde ou sobre o território nacional realizam-se de conformidade com os Regulamentos Aeronáuticos de Cabo Verde, abreviadamente designados por CV-CARs e demais legislação aplicável.

2. As aeronaves que entram ou saíam do território nacional devem aterrar ou descolar de um Aeroporto ou de qualquer outro aeródromo especialmente designado pela Autoridade Aeronáutica e onde sejam cumpridas as formalidades de fiscalização.

3. As aeronaves não devem aterrar entre o ponto de fronteira aérea e o Aeroporto antes ou depois de cumprir as formalidades de fiscalização, salvo em casos de força maior.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ponto de fronteira aérea aquele através do qual se processa a entrada e saída de aeronaves do país.

## Artigo 4º

## Autorização prévia

A entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional depende de autorização prévia da Autoridade Aeronáutica, salvo em situações excepcionais previstas na Lei.

## Artigo 5º

## Plano de voo

É condição indispensável de aterragem ou descolagem o preenchimento de um plano de voo com a indicação do aeroporto em que a mesma terá lugar.

## CAPÍTULO II

## Autorizações de Voo

## Artigo 6º

## Sobrevoo e escala técnica sem tráfego

O operador que deseje realizar sobrevoo ou escala técnica sem tráfego em território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) O nome e a direcção comercial do operador, nomeadamente os números de fax e telefone;
- b) O tipo, a nacionalidade e as marcas de registo da aeronave;
- c) A data e o horário de chegada e saída
- d) O Itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;
- e) A natureza do voo; e
- f) A natureza e quantidade de carga.

## Artigo 7º

## Requisitos para voos regulares

Os voos regulares internacionais operados por empresas aéreas estrangeiras com destino ao território nacional são efectuados tendo em consideração os seguintes requisitos:

- a) Existência de um acordo bilateral de serviços aéreos entre o Estado de Cabo Verde e o Estado onde a empresa aérea interessada esteja registada ou sedeada;
- b) Existência de um acordo multilateral de que o Estado de Cabo Verde e o Estado do operador interessado sejam parte.

## Artigo 8º

## Voos não regulares

As condições de operação de aeronaves em regime não regular são tratados em diploma próprio.

## Artigo 9º

## Requisitos para voos particulares

São requisitos para a autorização de voos particulares com destino ao território nacional os previstos no artigo 6º.

## Artigo 10º

## Requisitos para voos de Estado

O operador que deseje realizar voos de Estado com destino ao território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) A nacionalidade do operador;
- b) O tipo da aeronave e marcas de registo;

- c) A data e horário de chegada e saída do território nacional;
- d) O itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;
- e) A natureza do voo; e
- f) A natureza e quantidade de carga.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

##### Artigo 11º

##### Recusa e cancelamento de autorizações

A Autoridade Aeronáutica pode recusar ou cancelar autorizações de voo quando o operador não observar os requisitos exigidos no presente Decreto-Lei ou por razões de interesse público.

##### Artigo 12º

##### Fiscalização

As aeronaves que entrem ou saiam do território nacional estão sujeitos à fiscalização pelas autoridades competentes.

##### Artigo 13º

##### Transporte de coisas perigosas

A entrada, o sobrevoo ou a saída do território nacional de explosivos, armas, munições e demais coisas perigosas através de aeronaves deve ser declarado e especialmente autorizado.

##### Artigo 14º

##### Documentação para despacho de aeronaves

O manifesto de passageiros e ou o manifesto de carga podem ser exigidos às operadoras aéreas que realizem uma operação de entrada e saída do território nacional nos termos do disposto no anexo 9 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional.

##### Artigo 15º

##### Medidas de sanidade pública aplicadas a aeronaves

1. Todas as aeronaves que aterrem em território nacional estão sujeitas a normas de sanidade pública em vigor no território nacional.

2. Após a chegada, as autoridades sanitárias procedem a desinfecção imediata de aeronaves provenientes de países declarados com epidemia.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, *Manuel Inocêncio Sousa*.

-----

#### Decreto-Lei nº 38/2006

de 3 de Julho

O calendário eleitoral para a Assembleia Nacional não permitiu fosse cumprido o prazo para a apresentação da Proposta do Orçamento do Estado para o ano económico de 2006, continuando assim a vigorar, nas condições dos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 21º da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, o Orçamento do Estado para o ano de 2005.

Por tal razão, novos projectos de investimentos financiados, total ou parcialmente, no âmbito da cooperação

internacional não podem ser executados, e pagamento da primeira prestação do défice tarifário à da empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia eléctrica e de abastecimento de água, bem como de subsidiação aos combustíveis, não podem ser efectivados pelo respeito estrito dos princípios ou regras orçamentais, embora constem da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006 já apresentado à Assembleia Nacional para aprovação.

Tendo em conta a necessidade urgente quer de se fazer face ao desemprego que prevalece em todas as ilhas, o que passa, também, pelo início de projectos de investimentos novos, quer de se contribuir para a normalização da situação financeira da citada empresa concessionária, o que terá reflexos positivos na melhoria de fornecimento de energia eléctrica e de abastecimento de água em quase todos os concelhos a seu cargo, há que tomar medidas, transitórias e excepcionais, que, no respeito pela normaçoão sobre a Orçamento do Estado, permita adiantar fundos, por operações de tesouraria, que serão exclusivamente aplicados às finalidades já descritas.

As operações de tesouraria que venham a ser autorizadas pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública serão regularizadas no mais curto prazo possível após a publicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, publicação essa que determina automaticamente a caducidade o presente diploma.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

##### Artigo 1º

##### Autorização

1. Fica o Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Direcção-Geral do Tesouro, autorizado a, excepcionalmente, adiantar fundos, através de operações de tesouraria, para:

- a) Execução de projectos de investimentos novos constantes da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006; e
- b) Pagamentos de encargos com a primeira prestação do défice tarifário á empresa concessionária dos serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica, e de abastecimento de água, bem como com subsídios para os combustíveis, devidamente inscritos na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

2. Os fundos são requisitados pelos departamentos governamentais competentes, nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública.

##### Artigo 2º

##### Ordens de pagamento

1. As ordens de pagamento por operações de tesouraria só podem ser emitidas pelo Director-Geral do Tesouro.

2. As ordens de pagamento devem conter a importância a pagar, bem como a autorização para pagamento e a indicação da rubrica de operações de tesouraria.